

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto na Dispensa Eletrônica 90002/2026, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de água mineral, sem gás, acondicionada em galões de 20 litros, com fornecimento de garrações para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de saúde da Microrregião de Crato-CPSMC.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa Eletrônica com Registro de Preços promovida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando a futuras e eventuais aquisições de água mineral, sem gás, acondicionada em galões de 20 litros, com fornecimento de garrações, para atender às necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo CPSMC.

Em 02 de fevereiro de 2026, às 08h, iniciou-se a fase de disputa de lances do referido processo de contratação, tendo a empresa HC Comercial de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 45.183.906/0001-27, sagrando-se vencedora do certame.

Ocorre que a empresa Comercial MM Ltda. manifestou, de forma tempestiva, intenção de interpor recurso contra a decisão de adjudicação. A recorrente sustentou que a proposta adjudicada apresenta inconsistência relevante ao indicar como marca do item cotado a denominação “Serra Bela”, a qual não corresponde ao fabricante ou à marca do garração ofertado, mas sim à marca comercial da água mineral, tornando a informação incompatível com o objeto licitado e tecnicamente incorreta.

Foram encaminhados para análise o recurso interposto pela licitante, as contrarrazões apresentadas, o julgamento proferido pelo Agente de Contratação e a carta-proposta da empresa vencedora.

É o relatório. Passa-se à análise.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 59, os critérios para a desclassificação das propostas, quais sejam: aquelas que contiverem vícios insanáveis; que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; que apresentarem preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado para a contratação; que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Da interpretação do dispositivo legal, infere-se que, diante da existência de vícios sanáveis, é admissível a concessão de prazo para que a licitante promova as devidas correções, com vistas a assegurar a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, apontou-se que a proposta vencedora indicava os garrafões como sendo da marca “Serra Bela”, quando, na realidade, tal denominação se refere à marca da água mineral. A recorrente sustenta tratar-se de elemento essencial da proposta, por possibilitar à Administração a verificação da conformidade técnica, da procedência e da qualidade do bem ofertado, garantindo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Todavia, conforme se extrai do Aviso de Contratação, o objeto do certame consiste no Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de água mineral, sem gás, acondicionada em galões de 20 litros, com fornecimento de garrafões, não havendo exigência específica quanto à marca dos recipientes, mas apenas quanto às características técnicas do produto.

Assim, a indicação equivocada da marca do garrafão não implicou alteração das condições da proposta nem comprometeu as especificações técnicas exigidas, tratando-se de mero erro formal na individualização do produto. Ademais, o equívoco foi devidamente sanado pela empresa vencedora, caracterizando-se como vício sanável, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo do certame.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, recomendando o não provimento do recurso interposto pela empresa Comercial MM Ltda. Salvo melhor Juízo. É o PARECER.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

CRATO CEARÁ, 10 de Janeiro de 2026.

Procurador Jurídico

J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa